



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.913353/2009-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.609 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente TERMOCEARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Cristiane Silva Costa e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, da Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/04, apresentada em 14/01/2008, por meio eletrônico, através do aplicativo PER/DCOMP 3.3, na qual a recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$1.651.039,58, decorrente de pagamento indevido da antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.876.090,74, referente ao período de apuração de julho de 2005.

Para melhor dispor dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido, tal como segue:

“Utilizando o crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação débitos de CSRF - CSLL/COINS/PIS/PASEP, período de apuração 2 quinzena de dezembro de 2007.

Foi proferido o Despacho Decisório de fl. 05/06, o qual não homologou a compensação, sob o fundamento de que o crédito pleiteado não existe, vez que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP. O enquadramento legal mencionado no Despacho Decisório é o seguinte: artigos 165 e 170 da lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 09/18 na qual alega, em síntese, o seguinte:

Em 31/08/2005, a TERMOCEARÁ, ao efetuar a apuração mensal dos resultados da empresa, efetuou o recolhimento de R\$ 1.876.090,74, referente ao IRPJ do período de julho de 2005.

Ocorre que, ao findar o ano, finalizado o período de apuração do IRPJ, foi apurado que a contribuinte teve, em verdade, um prejuízo fiscal. Desta forma, inexistindo lucro no período de apuração de 2005, não se configurou a situação hipotética descrita na norma tributária apta a configurar a incidência do IRPJ.

Assim, o valor recolhido por estimativa, referente a apuração realizada no mês de julho de 2005, foi, de fato, indevido, conforme constatado no fechamento do período de apuração anual - em 2005, como dito, houve prejuízo fiscal. E, sendo indevido, a TERMOCEARÁ utilizou-se desse crédito para compensar valores a pagar no ano de 2008, sendo que a presente PER/DCOMP utilizou-se de parte desses créditos.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2006 consta, expressamente, que a contribuinte teve um prejuízo fiscal no ano base de 2005, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento algum no ano de 2005. Na pág. 05 da DIPJ 2006 há a seguinte informação:

LUCRO LIQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - 73.173.069,26

Ou seja, na DIPJ de 2006, consta expressamente que a contribuinte teve prejuízo fiscal, não havendo que se cogitar, pois, em incidência de imposto de renda, vez que não houve rendimento tributável no ano de 2005.

Referido prejuízo também foi devidamente informado na DCTF retificadora, enviada em 27/10/2009 pela contribuinte. Isto posto, dúvidas não restam de que o crédito existe, decorrente da inexistência de rendimento tributável, em face do prejuízo fiscal devidamente comprovado e informado na DIPJ 2006 e na DCTF Retificadora (ano base de 2005). Assim, comprovada a existência de créditos, a Instrução Normativa RFB n.º 900 autoriza a compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a revisão do despacho que não homologou a compensação pleiteada pela TERMOCEARA.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 23):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA COMO CRÉDITO.

As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Em consequência, passível de restituição somente é o saldo negativo apurado na Declaração de Ajuste Anual.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”*

Devidamente cientificada, a recorrente apresenta suas razões em recurso voluntário, tempestivamente, apresentando as mesmas argumentações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tem-se, que o presente feito trata de mesma matéria, abordando a mesma problemática já enfrentada nesta Câmara, em processo da recorrente, referente tão somente a período diferente. Por essa razão e como medida de manter a uniformidade das decisões já proferidas, tomando em conta ter o mesmo entendimento, adoto o voto do Ilmo. Conselheiro Sergio Mendes, tal como segue:

“A decisão recorrida não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Observe, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa, não

abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.”

Diante do exposto, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Processo nº 10380.913353/2009-44
Acórdão n.º **1803-001.609**

S1-TE03
Fl. 116

CÓPIA